

APROVADO
Em 27/04/26

DISCUTIDO
Em 04/05/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Mr. Paulo César - contra
Mr. Paulo Bello - contra
Mr. João - contra

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Projeto Rejeitado

Anotar-se 2 votos favor, 3 votos contra

Em 11 de Maio de 2026

Celso Vieira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 31, DE 22 DE ABRIL DE 2026

REVOGA O ART. 232 DA LEI N° 962/2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica revogado o art. 232 da Lei Municipal nº 962, de 23 de agosto de 2011.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 22 de abril de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 31/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei que tem como objetivo a revogação do art. 232 da Lei nº 962/2011, o qual vige com a seguinte redação:

Art. 232. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Essa previsão legal é, atualmente, obsoleta, uma vez que a sua primeira parte é redundante e a segunda é inoportuna.

Nesse contexto, nota-se que a vedação ao “desvio de função” da pessoa contratada temporariamente é previsão inócua, pois é vedado à administração pública designar qualquer agente público para atribuições diversas das de seu cargo, independentemente do regime. Por mais que haja certo mérito em se reiterar esse truísmo como lembrete, já há suficientes previsões no art. 37, caput e incisos II e IX, da Constituição Federal e na lei de improbidade administrativa, lei 8.429/92, bem como na jurisprudência pacífica e sumulada pela Súmula Vinculante 43 do STF, acerca de tal vedação. Portanto, não é esse mero artigo do Regime Jurídico local que estabelece essa proibição e sua revogação certamente não a fará cessar de existir.

A segunda parte do artigo, da mesma forma, deve ser extirpada do ordenamento jurídico do Município, porquanto totalmente inadequada a realidade atual. Veja-se:

Isso porque vedar a recontração com pessoa com quem já havia se firmado anterior contratação temporária de excepcional interesse público poderia significar a paralisação de serviços públicos essenciais, uma vez que, em boa parte das vezes, os Processos Seletivos Simplificados para contratações de cargos especializados como médico ou contador possuem um ou nenhum inscrito, e, quando há um inscrito, não raras vezes é pessoa com quem o Município já havia firmado a contratação temporária


imediatamente anterior.

Dessa forma, por mais que se compreenda que a intenção da redação original do dispositivo foi de coibir eventual favorecimento pessoal quando da realização de contratações temporárias sucessivas, entende-se que essa redação é um resquício de regimes jurídicos antigos, em contextos anteriores, quando não havia uma regulamentação e uma fiscalização tão sólida acerca da realização dos processos seletivos para a realização das contratações temporárias como há atualmente. Hoje, sequer se cogita da realização de contratações temporárias sem o devido Processo Seletivo Simplificado, sob pena de evidente nulidade.

Nesse contexto, a intenção da redação original do artigo certamente não foi a de coibir especificamente as situações excepcionais e devidamente justificadas que ocorrem quando apenas uma pessoa possui interesse em participar da nova seleção impessoal e é novamente aprovada. Essa é a justificativa que o Município já vem adotando nos casos de recontrações resultantes de novo processo seletivo público e impessoal, como forma de evitar inviabilizar a prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, a administração pública do Poder Executivo do Município de Herval entende que dispositivo legal que se pretende suprimir se trata de limitação irrazoável e ofensiva aos Princípios que regem a administração pública atualmente.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 41/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 31/2026 – Revogação de dispositivo do Regime Jurídico (art. 232 da Lei nº 962/2011).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa à revogação do art. 232 da Lei Municipal nº 962/2011, o qual estabelece vedação ao desvio de função de servidores contratados temporariamente, bem como proíbe a recontração antes do decurso de seis meses do término do vínculo anterior.

A justificativa apresentada sustenta, em síntese, que o dispositivo tornou-se parcialmente redundante e, em parte, incompatível com a realidade administrativa atual, especialmente diante da evolução normativa e do aprimoramento dos mecanismos de controle das contratações temporárias.

Passo para a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos municipais, especialmente no que se refere à disciplina das contratações temporárias. Nessa linha, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, não se verificando vício formal.

2. Análise técnica



A proposta legislativa possui caráter de adequação normativa, buscando ajustar o ordenamento municipal à realidade administrativa atual.

No tocante à vedação ao desvio de função, observa-se que tal proibição já decorre diretamente do ordenamento jurídico, especialmente dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como da disciplina legal aplicável ao exercício de funções públicas. Nesse sentido, a revogação do dispositivo não implica afastamento da vedação, mas apenas a retirada de previsão que reproduz comando já consolidado.

Quanto à vedação à recontração antes do decurso de seis meses, a justificativa aponta situação prática recorrente na Administração, especialmente em Municípios de menor porte, nos quais há limitação de profissionais disponíveis para determinadas funções.

Nesses casos, a manutenção de restrição absoluta pode gerar dificuldades na continuidade dos serviços públicos. Sob esse aspecto, é possível observar que:

- a exigência de processo seletivo simplificado assegura a impessoalidade das contratações temporárias;
- os mecanismos de controle atualmente existentes reduzem significativamente o risco de favorecimentos indevidos;
- a vedação absoluta pode, em determinadas situações, comprometer a eficiência administrativa.

Assim, a proposta busca compatibilizar a legislação local com a **realidade prática**, sem afastar os princípios que regem a Administração Pública.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o projeto mostra-se viável, não se identificando afronta à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional.

A revogação do dispositivo não autoriza práticas irregulares, permanecendo plenamente aplicáveis os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Possível observar, também, exigência de processo seletivo simplificado nas contratações temporárias, bem como os mecanismos de controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, a alteração legislativa pode ser compreendida como medida de racionalização normativa, desde que mantida a observância rigorosa dos critérios legais para contratações temporárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 31/2026 apresenta-se juridicamente viável, porquanto possui iniciativa adequada, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico e busca promover a atualização da legislação municipal, sem prejuízo aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, opina-se pelo regular prosseguimento da matéria.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 24 de abril de 2026.



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 031/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 031/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Revoga o Art. 232 da Lei nº 962/2011, e dá outras providências”

II- Análise

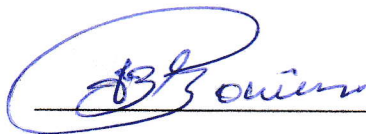
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 031/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”